

RELATÓRIO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS RECEBIDAS NA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5003452-13.2025.8.21.0028
CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

1. AVATO TECNOLOGIA S.A.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 1.928,94 – quirografário.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 1.928,94.

Resumo do pedido apresentado pela credora: Enviou e-mail com a informação de “que na relação de credores apresentada nos autos faltou dois dos créditos devido pela recuperanda”. A Administração Judicial requereu informações complementares em 19/05/2025. O email foi enviado junto do pedido de BRASIL TECPAR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Considerações da Recuperanda: A credora requer a inclusão de nota fiscal sob o nº 202500000106043, emitida em 13/03/2025, no valor de R\$ 69,02. Nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à RJ todos os créditos existentes na data do pedido. Conforme jurisprudência do STJ, a concursabilidade do crédito é constatada a partir do fato gerador da obrigação¹. No caso dos autos, o crédito cobrado é originário da nota fiscal sob o nº 202500000106043, emitida em 13/03/2025, no valor de R\$ 69,02. Portanto, o fato gerador da obrigação é anterior ao pedido de RJ (31/03/2025), sujeitando-se, desse modo, aos efeitos da RJ. Assim, a Recuperanda concorda com a inclusão da NF no QGC e requer a majoração do crédito da credora de R\$ 1.928,94 para R\$ 1.997,96.

Análise da Administração Judicial: A Habilitante apresentou NF Número 202500000106043, na monta R\$ 69,02, cujo vencimento deu-se antes do pedido de

¹ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a data do fato gerador da obrigação é o marco temporal para a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, ainda que a liquidação venha a ocorrer em data posterior. Precedentes do STJ. 2. No presente caso, a obrigação advém de fato posterior à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza extraconcursal, afastando, por conseguinte, a sua habilitação no plano de recuperação judicial. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1849373/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

Recuperação Judicial. Com isso, a Divergência é acolhida e deve ser majorado o valor para R\$ 1.997,96, na classe quirografária.

Consolidação:

Credor: AVATO TECNOLOGIA S.A.

Crédito/classe: R\$ 1.997,96 – quirografário.

2. BRASIL TECPAR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 554,24 – quirografário.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 753,17 E R\$ 401,07

Resumo do pedido apresentado pela credora: Enviou e-mail com a informação de “que na relação de credores apresentada nos autos faltou dois dos créditos devido pela recuperanda”. A Administração Judicial requereu informações complementares em 19/05/2025. O e-mail foi enviado junto do pedido AVATO TECNOLOGIA S.A.

Considerações da Recuperanda: A credora requer a inclusão de nota fiscal sob o nº 202500013128082, emitida em 13/03/2025, no valor de R\$ 173,82. Nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à RJ todos os créditos existentes na data do pedido. Conforme jurisprudência do STJ, a concursabilidade do crédito é constatada a partir do fato gerador da obrigação². No caso dos autos, o crédito cobrado é originário da nota fiscal sob o nº 202500013128082, emitida em 13/03/2025, no valor de R\$ 173,82. Portanto, o fato gerador da obrigação é anterior ao pedido de RJ (31/03/2025), sujeitando-se, desse modo, aos efeitos da RJ. Assim, a Recuperanda concorda com a inclusão da NF no QGC e requer a majoração do crédito da credora de R\$ 554,24 para R\$ 728,06.

Análise da Administração Judicial: A Habilitante apresentou NF Número 202500013128082, na monta R\$ 179,82, cujo vencimento deu-se antes do pedido de

² AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a data do fato gerador da obrigação é o marco temporal para a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, ainda que a liquidação venha a ocorrer em data posterior. Precedentes do STJ. 2. No presente caso, a obrigação advém de fato posterior à data de deferimento do pedido de recuperação judicial, o crédito tem natureza extraconcursal, afastando, por conseguinte, a sua habilitação no plano de recuperação judicial. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1849373/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

Recuperação Judicial. Com isso, a Divergência é acolhida e deve ser majorado o valor para R\$ 728,06, na classe quirografária.

Consolidação:

Credor: BRASIL TECPAR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Crédito/classe: R\$ 728,06 – quirografário.

3. CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RS CIEE-RS.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 3.935,93 – quirografário.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 3.935,93.

Resumo do pedido apresentado pela credora: Enviou e-mail com a informação de que “há divergência de valor quanto ao crédito do credor Centro de Integração Empresa Escola do RS, informamos que o valor listado pela recuperada R\$ 3.935,93 não corresponde ao montante devido. O valor correto é de R\$ 11.270,24, conforme NF’s encaminhadas em anexo”. A Administração Judicial requereu informações complementares em 21/05/2025.

Considerações da Recuperanda: PRIMEIRO, no dia 13/05/2025 a Recuperanda requereu a inclusão de crédito decorrente da nota fiscal sob o nº 20338, no valor de 115,52 em favor da credora, totalizando assim o montante de R\$ 4.051,45. SEGUNDO, em que pese o credor tenha requerido a inclusão de notas fiscais, não encaminhou as mesmas para a AJ. A Recuperanda também não possui os referidos documentos. Assim, a Recuperanda requer o TOTAL desacolhimento da divergência apresentada, ante a ausência dos documentos comprobatórios do crédito, nos termos do art. 9º, III da Lei 11.101/2005.

Análise da Administração Judicial: Os documentos que comprovam o crédito foram comprovados pela apresentação de 11 Notas Fiscais, conforme abaixo relacionado:

NF	VALOR	DATA	COMPETÊNCIA
2024/35644	1440.66	08/01/2024	12/2023
2024/42039	1440.66	05/02/2024	01/2024
2024/48610	1440.66	04/03/2024	02/2024
2024/56263	1440.66	08/04/2024	03/2024
2024/62440	1440.66	06/05/2024	04/2024
2024/70535	960.44	03/06/2024	05/2024
2025/6136	1023.22	08/01/2025	12/2024
2025/11413	511.61	05/02/2025	01/2025
2025/20338	115.52	18/03/2025	02/2025
2025/38494	975.93	03/06/2025	05/2025
2025/38477	480.22	03/06/2025	05/2025

Percebe-se que duas das NFs são de competência de Maio de 2025, portanto, com data posterior ao pedido de Recuperação Judicial e, portanto, consideradas extraconcursais. O valor bruto das NFs concursais totaliza R\$ 9.814,09, atualizados pelo IPCA e juros de 1% ao mês até a data do pedido da recuperação judicial tem-se a monta de R\$ 12.455,22. Com isso, a Divergência é acolhida e deve ser majorado o valor para R\$ 12.455,22, na classe quirografária.

Consolidação:

Credor: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RS CIEE-RS.

Crédito/classe: R\$ 12.455,22 – quirografário.

4. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO - SICREDI UNIÃO RS/ES.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 206.335,69 – quirografário.

Valor localizado na contabilidade: Não localizado.

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora Sicredi União RS/ES pleiteia pelo reconhecimento da extraconcursabilidade do crédito decorrente de ato cooperativo relativo à CCB C03630095-7, habilitado em R\$ 206.355,69, com exclusão do quadro geral de credores; subsidiariamente, na hipótese de manutenção da classificação quirografária, pleiteia a atualização do valor para R\$ 228.128,44 até a data de propositura da recuperação judicial. Anexou procuração, cédula de crédito, planilha de cálculo atualizada e demais documentos comprobatórios.

Considerações da Recuperanda: PRIMEIRO, a credora sustenta que o seu crédito não se sujeita à recuperação judicial, tendo em vista decorrer de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005. Contudo, diferente do alegado, a operação celebrada com a Recuperanda não é ato cooperado, mas típico ato de mercado, como se passa a demonstrar.

De acordo com o art. 79 da Lei de Cooperativas (Lei 5.764/1971), os atos cooperados são aqueles que trazem vantagens às cooperativas e aos seus associados, contribuindo para o alcance de objetivos sociais e sem finalidade de lucro. Não é o que ocorre com a operação em discussão. O contrato que embasa o crédito da credora se trata de operação financeira de mercado, tendo sido inclusive instrumentalizadas por Cédula de Crédito Bancária (típica de instituições financeiras e equiparados).

Nos termos da operação, é evidente que não se trata de ato cooperado porque possui finalidade de lucro para a credora, que os celebrou com incidência de juros e encargos legais equivalentes aos praticados pelo mercado. Ou seja, inexistem condições especiais, mas sim intenção de lucro no negócio jurídico, o que desvirtua o ato cooperativo nos termos do art. 79 da Lei 5.764/1971. Em casos recentes e similares, a jurisprudência já reconheceu a natureza concursal de operação com cooperativa de crédito, a saber:

TJSP:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA – Decisão agravada que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela recuperanda, ordenando à credora, aqui agravante, a devolução do valor de R\$ 137.539,80, que fora depositado por equívoco em conta mantida junto à agravante – Inconformismo – **Alegação de que os atos cooperativos, por sua natureza, não se submetem ao procedimento recuperatório – Não acolhimento – Cooperativas de crédito que não podem ser consideradas destinatárias do disposto no art. 6º, §13, da LRJF, que as exclui do âmbito da recuperação judicial, porquanto são consideradas instituições financeiras, a teor do que preconiza o art. 1º da Lei Complementar 130/2009, que autoriza a prestação de serviços financeiros tanto a associados quanto não**

associados – Por outro lado, sobrevindo nos autos, após a concessão da decisão agravada, a constatação de que o crédito em questão tem natureza extraconcursal, a decisão agravada não mais merece subsistir – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento **2279528-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025**) (grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). **A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023) (grifou-se).

TJRS:

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DE ESPUMOSO - SICREDI ESPUMOSO RS/MG. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. **A COOPERATIVA LITIGANTE OFERTA A SEUS COOPERADOS PRODUTOS TÍPICOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PORTANTO A ELAS EQUIPARA-SE AO REALIZAR MÚTUOS, RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA MESMA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS BANCOS E FINANCEIRAS** COMO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DEVIDAMENTE PREVISTA NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU ABUSIVA. A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS VALORES NA FORMA ESTIPULADA CONTRATUALMENTE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE UM POR CENTO E MULTA DE DOIS POR CENTO. NO CASO, A TAXA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRATUALMENTE PREVISTA EXTRAPOLOU O PERMISSIVO LEGAL, DEVENDO SER AFASTADA. CONSIDERANDO A MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, CABÍVEL A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50003028120238210161, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em: 30-07-2024) (grifou-se).

TJMT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, §13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”.** (N.U 1008262-36.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA

FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/07/2023, Publicado no DJE 03/08/2023) (grifou-se).

Cabe ressaltar ainda que a mera declaração constante na CCB não é suficiente para caracterizar o ato cooperativo, tendo em vista que (i) a classificação da operação depende de seu conteúdo, não da declaração das partes; (ii) as cooperativas podem pactuar contratos bancários; (iii) na hipótese, a operação (cédula de crédito bancário) não acarreta vantagens à devedora, sendo que, inclusive, a credora recebeu encargos pelas operações e (iv) a jurisprudência entende que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, devendo os respectivos créditos submeterem-se à recuperação judicial. Portanto, deve ser mantida a sujeição do crédito da credora na recuperação judicial, visto que não se trata de ato cooperativo, mas de típica operação de mercado, não merecendo acolhimento a divergência apresentada. SEGUNDO, a credora também requereu, subsidiariamente, a atualização do crédito relativo à CCB N° C03630095-7, indicando para tanto o valor total de R\$ 228.128,44, atualizado até 31/03/2025.

No ponto, considerando que o crédito foi devidamente atualizado pela credora, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, a Recuperanda concorda com a majoração do crédito de R\$ 206.335,69 para R\$ 228.128,44.

Análise da Administração Judicial: A Divergência apresentada é referente a uma Cédula de Crédito Bancário (CCB C03630095-7). Sobre o ponto, a questão nevrálgica que se discute é a compreensão da transação: **se caracterizada a partir de um mutualismo entre as partes ou se decorrente de uma clara tentativa de obtenção de lucro, que seria o caso dos créditos concedidos por cooperativas de crédito.** Destaca-se que como as cooperativas de crédito são regidas pela Lei Complementar 130, que as equipara às instituições financeiras (Art. 1º de tal diploma), e não pela Lei das Sociedades Cooperativas, elas possuem

uma natureza e uma atividade distintas das outras cooperativas e mais próximas das instituições financeiras. Nesse aspecto, notadamente quando o ato cooperativo se reveste de características de mercado, ou seja, quando os juros praticados não revelam natureza de mutualismo, mas de prática de mercado e que visa ao lucro da cooperativa de crédito, referido ato cooperado deverá ser sujeito à recuperação judicial se o crédito for existente por ocasião do pedido de recuperação judicial³.

³ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book.

Sobre a caracterização do contrato de empréstimo estabelecido pelas cooperativas de crédito, veja-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA SICREDI. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ABUSIVIDADE. MORA. SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE: Respeitado o princípio da dialeticidade previsto no art. 1.010 do CPC. Preliminar contrarrecursal rejeitada. COOPERATIVA DE CRÉDITO: A parte requerida é equiparada à instituição financeira, pois fornece crédito ao consumidor, recebendo sua remuneração através dos juros cobrados. O empréstimo de valores se dá como uma relação de consumo e não ato puro entre cooperativo e cooperado. Caracteriza-se como instituição financeira e como fornecedora, aplicando-se a ela as diretrizes do CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS: No contrato em discussão, devem os juros remuneratórios serem limitados à taxa média de mercado, no período da contratação, pois as contratadas excessivamente refogem à média. Readequação dos juros remuneratórios em razão da ausência de demonstração de fatos peculiares que justificariam o pactuado no contrato. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA (TLA): Vedada a estipulação no contrato da tarifa de liquidação antecipada, diante do que dispõe a Resolução do Bacen nº 3.516 de 2007. MORA: A descaracterização da mora somente poderá ocorrer se averbadas como abusivas ou ilegais as cláusulas da normalidade (juros remuneratórios e/ou capitalização), segundo orienta o REsp nº. 1.061.530/RS. Reconhecida abusividade das cláusulas referentes ao período da normalidade do contrato (taxa de juros remuneratórios), não está caracterizada a mora. Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA RECURSAL: O não provimento do recurso da instituição financeira importa na incidência da regra do artigo 85, § 11º, do CPC, o que implica na majoração da verba honorária em favor da parte adversa. REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº [REDAZIDO], Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 12-12-2023).

Apesar do entendimento doutrinária acerca do assunto, também não se ignora que as cédulas de crédito bancário estipulam cláusula de vencimento antecipado no caso de extinção do vínculo entre a cooperativa e os seus cooperados, o que poderia levar a um entendimento diverso. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6º da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5º, § 1º, inc. II da Lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratam-se de atos cooperativos – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso (TJSP; Agravo de Instrumento [REDAZIDO]; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023).

Se analisados os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o que se observa é uma ausência de aprofundamento sobre o assunto, em que pese a evidente relevância. Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente, que se restringe à leitura literal da lei:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. . ATO COOPERATIVO TÍPICO. A recorrente é cooperativa de crédito e efetuou empréstimo aos agravados, representado por Cédula de Crédito Bancário. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Tratando-se, dessarte, de ato cooperativo típico, possível o prosseguimento da execução também em face da devedora principal, em recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 13, da Lei n.º 11.101/2005 DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Agravado de Instrumento, Nº [REDACTED], Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em: 15-04-2024).

Nesse mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que suspendeu a execução em face da recuperanda. Insurgência. Admissibilidade. Extraconcursabilidade de créditos decorrentes de atos cooperativos. Crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Decisão reformada. Recurso provido. TJSP; Agravado de Instrumento [REDACTED]; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça a partir do AgInt no REsp 1875038 / RS diz respeito à incidência de determinados tributos sobre suas movimentações financeiras em se tratando de atos cooperativos típicos, sendo um entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao se compreender que os contratos típicos também abarcam a concessão de empréstimos aos seus cooperados, conforme se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. . ATO COOPERATIVO TÍPICO. A recorrente é cooperativa de crédito e efetuou empréstimo aos agravados, representado por Cédula de Crédito Bancário. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o ato cooperativo típico abarca também toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado. Tratando-se, dessarte, de ato cooperativo típico, possível o prosseguimento da execução também em face da devedora principal, em recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 13, da Lei n.º 11.101/2005 DERAM PROVIMENTO AO

RECURSO.(Agravado de Instrumento, Nº [REDACTED], Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em: 15-04-2024).

Apesar disso, entende-se que a caracterização (se típicos ou atípicos) é irrelevante para o caso, eis que a questão a se ponderar é se os contratos firmados entre as partes (que não se nega serem típicos) permanecem com as características de mutualismo que comumente são observadas entre atos estabelecidos entre cooperativas e seus cooperados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS DEVEDORAS. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. **1. ALEGADA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 13, DA LFRJ. INADMISSIBILIDADE. EXEQUENTE QUE É COOPERATIVA DE CRÉDITO EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 1º LC 130/2009. TÍTULOS EXEQUENDOS QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS DEFINIDOS NO ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO STAY PERIOD. 2. PRETENDIDO PROSSEGUIMENTO EM FACE DOS AVALISTAS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO IMPLICA NA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. TEMA Nº 885 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DOS AVALISTAS.(TJ-PR [REDACTED] Francisco Beltrão, Relator: Naor Ribeiro de Macedo Neto, Data de Julgamento: 27/10/2023, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2023)**⁴

Ainda assim, e para além da opinião particular da Administração Judicial, não deve ser ignorado o recentíssimo precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. **1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)**⁵

⁴ Sem grifo no original.

⁵ Sem grifo no original.

Com isso, a Administração Judicial entende pela não sujeição do cooperativo e entende que a questão pode ser abordada em Impugnação de Crédito, se esse for o entendimento da Recuperanda. Assim, acolhe-se a Divergência para fins de exclusão do crédito na fase administrativa de verificação por tratar-se de ato cooperativo.

Consolidação:

Exclusão do crédito em favor COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO - SICREDI UNIÃO RS/ES, por tratar-se de crédito extraconcursal.

5. DIEGO GALBINSKI S.I. DE ADVOCACIA, ISAR MARCELO GALBINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$136.962,60; R\$144.162,60; R\$175.513,84 – todos na classe trabalhista.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 182.857,76

Resumo do pedido apresentado pela credora: Os credores Diego Galbinski S.I. de Advocacia, Isar Marcelo Galbinski Advogados Associados e Altemo Advogados Associados apresentaram divergência quanto aos valores dos créditos que lhes foram atribuídos na relação de credores da recuperanda. Os valores lançados pela recuperanda estariam incorretos, pois são inferiores aos efetivamente devidos, já apurados conforme contrato de honorários advocatícios pactuado entre as partes, contrato de confissão de dívida e títulos executivos ajuizados. Os valores lançados originalmente foram os seguintes: R\$ 136.962,60 para Diego Galbinski S.I. de Advocacia, R\$ 144.162,60 para Isar Marcelo Galbinski Advogados Associados e R\$ 175.513,84 para Altemo Advogados Associados. No entanto, os credores sustentam que os valores corretos, devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (31/03/2025), seriam: R\$ 307.337,44 para Diego Galbinski S.I. de Advocacia, R\$ 278.342,15 para Isar Marcelo Galbinski Advogados Associados e R\$ 385.587,31 para Altemo Advogados Associados. Para embasar a divergência, os credores indicam anexaram os seguintes documentos: instrumento de mandato, cálculos detalhados dos valores conforme os critérios previstos

no título executivo (IGPM como índice de correção monetária, juros de 1% ao mês, multa de 10%), bem como a devida amortização dos valores pagos e a inclusão das custas processuais despendidas na execução movida anteriormente. Com base nessas razões, requerem a retificação dos valores na relação de credores, permanecendo como créditos trabalhistas, classe I.

Considerações da Recuperanda: **Em síntese, os credores em questão postulam a majoração do crédito objeto de ação de execução que se encontra suspensa em razão dos embargos de execução.**

Nos autos dos embargos à execução a Recuperanda requereu a extinção da ação executória ajuizada pelos credores em questão, em razão da ausência dos requisitos do título extrajudicial. Tanto é, que a Recuperanda apenas reconhece como devido os valores habilitados no QGC. Diante da ausência de liquidez do título, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei 11.101/2005, a discussão sobre o crédito em questão deverá seguir nos autos dos embargos à execução. E, com o posterior julgamento e trânsito em julgado, o crédito já arrolado no QGC poderá ser excluído ou retificado através do incidente oportuno.

Assim, requer o TOTAL desacolhimento do pedido de majoração do crédito, diante da natureza ilíquida do crédito, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei 11.101/2005.

Análise da Administração Judicial: Após análise da documentação apresentada pelos credores e verificação dos elementos trazidos (incluindo os embargos propostos) a Administração Judicial acolhe a divergência quanto aos valores dos créditos, reconhecendo como corretos os montantes indicados pelos credores, considerando os cálculos devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Consolidação:

Credor: DIEGO GALBINSKI S.I. DE ADVOCACIA

Crédito/classe: R\$ 307.337,44, trabalhista.

Credor: ISAR MARCELO GALBINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Crédito/classe: R\$ 278.342,15, trabalhista.

Credor: ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Crédito/classe: R\$ 385.587,31, trabalhista.

6. FERREIRA E SANTOS ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA.

Crédito relacionado pela recuperanda: R\$ 9.095,18 - ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 9.095,18.

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora apresentou as cópias das Notas Fiscais abaixo discriminadas, bem como o cálculo das notas dos boletos não pagos. Apresentou memória de cálculo até a data do pedido de Recuperação Judicial, totalizando R\$ 18.471,24. A Administração Judicial enviou correio eletrônico em 13/05/2025, solicitando apresentação do Contrato Social da credora, que foi enviado já em 14/05.

Considerações da Recuperanda:

PRIMEIRO, a credora requereu a inclusão das seguintes NFs 000.014.279, 000.014.346, 000.014.347, 11067, 000.015.099, 11368, 11369, 11370, 11371, 11372, 000.015.794, 12227, 12228 e 12229. Vejamos:

Nº DA NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL DA NF	VALOR DEVIDO
000.014.278	04/12/2023	R\$108,00	R\$ 54,00
000.014.279	04/12/2023	R\$108,00	R\$108,00
000.014.280	04/12/2023	R\$2.600,00	R\$ 1.300,00
000.014.281	04/12/2023	R\$35,00	R\$ 17,50
10507	04/12/2023	R\$100,00	R\$ 50,00
10509	04/12/2023	R\$30,00	R\$ 15,00
10510	04/12/2023	R\$200,00	R\$ 100,00
10511	04/12/2023	R\$20,00	R\$ 10,00
10512	04/12/2023	R\$40,00	R\$ 20,00
000.014.339	13/12/2023	R\$260,00	R\$ 86,66
000.014.340	13/12/2023	R\$420,00	R\$ 140,00

000.014.341	13/12/2023	R\$2.482,00	R\$ 827,34
000.014.342	13/12/2023	R\$2.453,00	R\$ 817,66
000.014.346	13/12/2023	R\$508,00	R\$508,00
000.014.347	13/12/2023	R\$50,00	R\$50,00
10575	13/12/2023	R\$420,00	R\$ 140,00
10576	13/12/2023	R\$250,00	R\$ 83,34
10578	13/12/2023	R\$200,00	R\$ 66,66
000.014.806	19/03/2024	R\$286,00	R\$ 286,00
000.014.807	19/03/2024	R\$70,00	R\$ 70,00
000.014.808	19/03/2024	R\$8,00	R\$ 8,00
000.014.809	19/03/2024	R\$120,00	R\$ 120,00
000.014.810	19/03/2024	R\$157,50	R\$157,50
000.014.811	19/03/2024	R\$1.275,00	R\$ 1.275,00
000.014.812	19/03/2024	R\$70,00	R\$ 70,00
11066	19/03/2024	R\$20,00	R\$ 20,00
11067	19/03/2024	R\$50,00	R\$50,00
11068	19/03/2024	R\$40,00	R\$ 40,00
000.015.096	13/05/2024	R\$30,00	R\$ 30,00
000.015.097	13/05/2024	R\$208,00	R\$ 208,00
000.015.098	13/05/2024	R\$180,00	R\$ 180,00
000.015.099	13/05/2024	R\$56,00	R\$56,00
000.015.100	13/05/2024	R\$169,00	R\$ 169,00

000.015.101	13/05/2024	R\$35,00	R\$ 35,00
11368	13/05/2024	R\$15,00	R\$15,00
11369	13/05/2024	R\$100,00	R\$100,00
11370	13/05/2024	R\$30,00	R\$30,00
11371	13/05/2024	R\$50,00	R\$50,00
11372	13/05/2024	R\$20,00	R\$20,00
000.015.663	01/10/2024	R\$325,00	R\$ 216,67
000.015.664	01/10/2024	R\$300,00	R\$ 100,00
000.015.665	01/10/2024	R\$157,00	R\$ 104,67
000.015.666	01/10/2024	R\$85,00	R\$ 56,67
000.015.667	01/10/2024	R\$65,00	R\$ 43,33
000.015.668	01/10/2024	R\$76,00	R\$ 50,67
000.015.669	01/10/2024	R\$115,00	R\$ 76,67
000.015.670	01/10/2024	R\$705,00	R\$ 470,00
000.015.671	01/10/2024	R\$50,00	R\$ 33,33
000.015.672	01/10/2024	R\$395,00	R\$ 263,33
000.015.673	01/10/2024	R\$256,00	R\$ 170,67
000.015.794	01/10/2024	R\$720,00	R\$720,00
12084	01/10/2024	R\$100,00	R\$ 66,67
12085	01/10/2024	R\$50,00	R\$ 33,33
12086	01/10/2024	R\$30,00	R\$ 20,00
12087	01/10/2024	R\$30,00	R\$ 20,00

12088	01/10/2024	R\$40,00	R\$ 26,67
12089	01/10/2024	R\$250,00	R\$ 166,67
12090	01/10/2024	R\$180,00	R\$ 120,00
12091	01/10/2024	R\$250,00	R\$ 166,67
12227	21/10/2024	R\$345,00	R\$345,00
12228	21/10/2024	R\$50,00	R\$50,00
12229	21/10/2024	R\$50,00	R\$50,00
TOTAL		R\$ 17.897,50	R\$ 10.754,68

SEGUNDO, as NFs 001-000014282-2, no valor de R\$ 46,50; NF 001-000012424, no valor de R\$ 210,00 e NF 001-000010844, no valor de R\$ 180,00, foram arroladas equivocadamente pela Recuperanda, uma vez que já estavam devidamente quitadas, conforme comprovantes de pagamento em anexo. No ponto, cumpre esclarecer que o valor do comprovante de pagamento é à maior, uma vez que o pagamento era realizado em lote de NFs. TERCEIRO, a credora requereu ainda a majoração do crédito de R\$ 9.095,18 para R\$ 18.284,80, para tanto juntou cálculo indicando a existência de multa e mora. Não refere quais foram os critérios utilizados para o resultado do cálculo. A credora também não comprovou convenção expressa quanto aos índices de correção monetária e demais encargos aplicáveis às operações financeiras postas. Assim, considerando que o credor não atendeu aos termos do inciso II do art. 9 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda pugna pelo parcial acolhimento da divergência apresentada, para majorar o crédito de R\$ 9.095,18 para R\$ 10.754,68, em razão da inclusão do crédito decorrente das NFs 000.014.279, 000.014.346, 000.014.347, 11067, 000.015.099, 11368, 11369, 11370, 11371, 11372, 000.015.794, 12227, 12228 e 12229 e exclusão das NFs 14282-2, 12424 e 10844.

Análise da Administração Judicial: A Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada pela credora, para fins de manutenção das notas fiscais nº 000.014.279, 000.014.346, 000.014.347, 11067, 000.015.099, 11368, 11369, 11370, 11371, 11372, 000.015.794, 12227, 12228 e 12229, cujos valores foram atualizados pela

Administração Judicial até 31/03/2025 com base no índice IPCA e juros simples de 1% ao mês, contados desde as respectivas datas de emissão, totalizando R\$ 10.981,18. Por outro lado, procede à exclusão das notas fiscais nº 000.014.282-2, 000.012.424 e 000.010.844, diante da comprovação documental de sua quitação, não havendo, portanto, crédito a ser reconhecido em relação a tais títulos.

Consolidação:

Credor: FERREIRA E SANTOS ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA.

Crédito/classe: R\$ 10.981,18 – ME/EPP.

7. FREDERICO SASSI PIETCZAKI/LUIZA CAROL THOMAS

Crédito relacionado pela Recuperanda: LUIZA CAROL THOMAS; R\$ 6.571,97; trabalhista.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 6.903,95.

Resumo do pedido apresentado pela credora: O credor enviou sua documentação via site da Administração Judicial. Apresentou como anexo um modelo de Habilitação em branco, a informação da suspensão processual do processo [REDACTED] e um cálculo, de onde se percebe que o Dr. é advogado e a reclamante é LUIZA CAROL THOMAS. Em 12/05/2025, a Administração Judicial enviou correio eletrônico solicitando informações complementares.

Considerações da Recuperanda: No caso em tela, impossível saber o que pretende a credora e/ou as credoras em questão. Assim, não sendo atendido aos pressupostos do art. 9º da Lei 11.101/2005, requer o não acolhimento dos documentos encaminhados, com a manutenção do crédito da credora Luiza Carol Thomas entre os créditos da classe I (trabalhista).

Análise da Administração Judicial: Ao receber a "Divergência", a Administradora Judicial enviou o seguinte correio eletrônico:



Cristiane Pauli

Informações complementares - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CHÁ PRENDA

Para: fredericopietczaki@hotmail.com, Cc: rj.chaprenda@fpsaj.com.br

Enviadas - Google 12 de maio de 2025 às 21:23

[Detalhes](#)

Boa noite Dr. Frederico Sassi Pietczaki,

Acusamos recebimento de uma Habilitação de Crédito via site, em 29/04/25.

Ao analisar os documentos apresentados, percebemos que foram enviados:

- a) Um pedido não preenchido de Habilitação;
- b) Um cálculo oriundo da trabalhista de LUIZA CAROL THOMAS. Do cálculo, percebemos que o Dr é o advogado da causa.
- c) A informação da suspensão processual.

É necessário que o Dr. complemente as informações, uma vez que não há um pedido propriamente dito de habilitação/divergência.

Ainda, deve ser apresentada uma Certidão para fins de habilitação do crédito, atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial, tudo conforme o art. 9 da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,

Desde então não se obteve resposta do Credor, motivo pelo qual não há como ser compreendido o pedido. Por outro lado, analisando-se a contabilidade da Devedora, localizou-se o crédito no valor de R\$ 6.903,95. Além disso, e após analisar a Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED], esta Auxiliar teve acesso a seguinte planilha de cálculo:

Sistema de Cálculos Trabalhistas	
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante: LUIZA CAROL THOMAS	
Redemador: CHA PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
Período de Cálculo: 23/03/2019 a 22/03/2022	Data Atualização: 06/10/2022
	Data Liquidação: 26/03/2025
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	6.930,17
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.224,17
DESCUMPRIMENTO PARCELAMENTO PARA ADVOGADO RITE FREDERICO SASSI PIETCZAKI	134,95
DESCUMPRIMENTO PARCELAMENTO PARA REITO CONTADOR IVAN DALLA NORA	134,95
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	3.346,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA IVAN DALLA NORA	1.800,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA IVAN DALLA NORA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	104,39
TAXA DEVIDA PELO RECLAMANTE	10.395,25

Assim, e conforme relatado no tópico 3.2.6 da petição contendo a Relação de Credores, retificou-se o crédito relacionado em favor de LUIZA CAROL THOMAS para R\$ 6.830,10 e incluiu-se os seguintes créditos:

CREDOR (A)	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	ORIGEM
FREDERICO SASSI PIETCZAKI	R\$ 3.346,98	TRABALHISTA	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RA DA CONDENAÇÃO HAVIDA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. [REDACTED]
IVAN DALLA NORA	R\$ 1.800,00	TRABALHISTA	HONORÁRIOS PERICIAIS EM RAZÃO D,

			NOMEAÇÃO HAVIDA NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. [REDACTED].
--	--	--	---

Consolidação:

Credor: LUIZA CAROL THOMAS

Crédito/classe: R\$ 6.903,95 – trabalhista.

Credor: FREDERICO SASSI PIETCZAKI

Crédito/classe: R\$ 3.346,98 - trabalhista.

Credor: IVAN DALLA NORA

Crédito/classe: R\$ 1.800,00 - trabalhista.

8. FRETTE TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 36.868,44 - ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 36.868,44.

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora requer que seja reconhecida a divergência de crédito para que o valor seja atualizado conforme o “processo de execução em anexo”, deixando de apresentar a memória de cálculo atualizada até 31/03/2025. Assim, a Administração Judicial em 14/05, solicitou o cálculo atualizado do débito exequendo. Ao apresentar o cálculo, em 15/05, a advogada indicou querer habilitação também de seus honorários. Diante disso, a Administração Judicial enviou novo correio eletrônico requerendo complementação das informações.

Considerações da Recuperanda: Conforme referido pela AJ, a credora apenas juntou ao feito íntegra de processo judicial e cálculo que não discrimina exatamente o valor devido. Requereu o pagamento R\$ 49.668,11 em favor da credora e R\$ 17.948,73 a título de honorários fixados provisoriamente nos autos da ação sob o nº [REDACTED].

A pretensão da credora não merece acolhimento. Vejamos. PRIMEIRO, os pressupostos do art. 9º da Lei 11.101/2005 não foram atendidos. A credora fez seu requerimento por

meio da “juntada de processo”. Não foi apresentada divergência/habilitação própria, razão pela qual o requerimento não merece prosperar. SEGUNDO, o cálculo apresentado não atende aos pressupostos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Nota-se que foi juntado cálculo genérico de valor que se entende devido, sendo aplicado valor a título de custas, multa e honorários sem que para tanto exista qualquer informação do quanto de fato foi aplicado a título desses encargos. Assim, impositiva a manutenção do valor R\$ 36.868,44 devido à credora, na classe ME/EPP. TERCEIRO, o credor aparentemente ainda pretende a habilitação de crédito decorrente de honorários, fixados provisoriamente na decisão que recebeu a ação executória sob o nº [REDACTED]. Entretanto, no ponto, a pretensão também é completamente descabida e não merece acolhimento. Vejamos.

Na ação executória os honorários fixados são provisórios e podem ser modificados ao final do processo com os desdobramentos da ação. Trata-se de **verba que possui caráter precário, não se revestindo dos atributos de certeza e liquidez exigidos para habilitação no quadro geral de credores da recuperação judicial**, conforme entendimento jurisprudencial do TJRS e TJSP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**. EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ. I. Caso em exame 1. Trata-se de insurgência acerca do indeferimento da habilitação de crédito de honorários de sucumbência relativos à execução fiscal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar se os honorários de sucumbência pleiteados pela parte recorrente possuem condições para serem habilitados à recuperação judicial. III. Razões de decidir 3. **Os honorários constantes da CDA se referem à fixação provisória, o que afasta a certeza e liquidez imprescindível aos créditos arrolados, em descumprimento ao art. 9º, da Lei 11.101/2005.** IV. **Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Unânime.** (Agravado de Instrumento, Nº [REDACTED], Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-02-2025). (grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**. Honorários advocatícios fixados na decisão que determina a citação para pagamento. Art. 827 do CPC. **Condenação provisória. Ausência de crédito passível de habilitação. Art. 9º da LRF. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2071285-19.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023). (grifou-se).

A decisão citatória no processo NÃO É TÍTULO EXECUTIVO (art. 515 do CPC/15), de modo que não se tem crédito certo e líquido para habilitação em processo de recuperação judicial. No caso dos autos não há sentença fixando a verba honorária no processo executório, não havendo que se falar em habilitação de crédito.

Sobre a impossibilidade de cobrança provisória dos honorários, o STJ também possui entendimento de que não se trata de título executivo revestido de definitividade, que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente. Vejamos:

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. HONORÁRIOS INICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. **2. A jurisprudência sedimentada do STJ orienta que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisional e podem ser majorados, reduzidos ou até mesmo excluídos posteriormente, fixando-se a sucumbência definitiva somente ao final do processo.** 3. **Ao receber a inicial da execução, o juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pronto pagamento, pelo executado, no prazo fixado pela lei processual (CPC/1973, art. 652-A; CPC/2015, art. 827).** No caso de continuidade do feito executivo, faz-se impositivo um novo arbitramento, oportunidade em que o magistrado considerará os desdobramentos do processo, tal como a eventual oposição (e o resultado) de embargos do devedor, bem assim todo "o trabalho realizado pelo advogado do exequente" (CPC/2015, art. 827, § 2º). **Logo, não se trata de título executivo revestido de definitividade que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente.** 4. Diante de posterior composição amigável entre as partes, não mais subsistem os honorários fixados no despacho inicial, tampouco se cogita de sucumbência, haja vista que, a rigor, não há falar em vencedor ou vencido. A transação, sabidamente, pressupõe que as partes façam concessões mútuas com o objetivo de pôr fim ao litígio (CC/2002, art. 840). Por esse motivo, "[n]os casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015). 5. O acórdão recorrido julgou em conformidade a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no REsp n. 1.773.050/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022. (grifou-se).

Nesse sentido, em conformidade com a jurisprudência do STJ, os honorários que se pretende habilitar na RJ pelo Requerente foram fixados de forma provisória para pronto pagamento. Descabida, portanto, a pretensão de habilitação de crédito decorrente de honorários provisoriamente arbitrados em ação executória na qual o principal sequer foi adimplido.

Assim, requer o total desacolhimento da pretensão dos requerentes, com a manutenção do crédito indicado pela Recuperada no QGC.

Análise da Administração Judicial: Sobre a questão, é incontroverso o fato de que a fixação de verba honorária quando do processamento do feito executivo se dá em caráter provisório. No entanto, isso não significa dizer que o crédito apenas passa a existir quando da prolação de eventual sentença. Aliás, se fosse esse o caso, feitos executivos não teriam verba honorária na medida em que a execução não busca sentença condenatória (a exigibilidade decorre do título), mas sim a expropriação/pagamento. Os honorários fixados a título provisório se dão em razão da possível reavaliação da sucumbência quando do julgamento dos Embargos à Execução – fato que não se visualiza no caso em tela.

Consolidação:

Credor: FRETTE TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.

Crédito/classe: R\$ 49.668,11 - ME/EPP.

Credora: ÉLIDA LEMOS DA SILVA

Crédito/classe: R\$ 17.948,73 - trabalhista.

9. GRÁFICA SANTA ROSA LTDA.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$2.480,00 – ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 2.480,00.

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora Gráfica Santa Rosa LTDA, apresentou habilitação referindo ser titular de um crédito no valor de R\$2.480,00, decorrente do fornecimento de material gráfico impresso à empresa Chá Prenda do Brasil. Apresentou Nota Fiscal de nº 18088, emitida em 19/12/2024 e indicou para fins de recebimento a conta bancária Agência 0307, Conta Corrente nº 692824, no banco Sicredi. A Administração Judicial enviou correio eletrônico em 12/05/2025 solicitando a informação complementar de demonstrativo atualizado de débito e contrato social. O Contrato social foi apresentado em 13/05/2025. Informou que os créditos atualizados até a data do pedido da RJ eram os seguintes: “Boleto 18088-1 = R\$ 983,96; Boleto 18088-2 = R\$ 942,56; Boleto 18088-3 = R\$ 901,85. Dívida total = R\$ 2.828,37”.

Considerações da Recuperanda: Considerando que na manifestação encaminhada pela credora há expressa concordância com o valor habilitado no QGC, a Recuperanda requer

a sua manutenção. Ainda que se entenda existir pedido de majoração do crédito, tal pedido não merece acolhimento, ante a não observância do disposto no art. 9, II da Lei 11.101/2005.

Análise da Administração Judicial: Em que pese a Administração Judicial não tenha recebido atualização de cálculo nos termos da legislação, buscou-se atualizar o crédito (IPCA + juro de 1% ao mês) até data do pedido chegando-se a monta de R\$ 2.510,59, devendo ser o crédito majorado na monta. Com isso, acolhe-se parcialmente a divergência para reconhecer a necessidade de atualização do valor, mas até a data do pedido da Recuperação Judicial.

Consolidação:

Credor: GRÁFICA SANTA ROSA LTDA.

Crédito/classe: R\$ 2.510,59 – ME/EPP.

10. HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Crédito relacionado pela Recuperanda: Ausência de apresentação do crédito por parte da Recuperanda.

Valor localizado na contabilidade: Não localizado.

Resumo do pedido apresentado pela credora: A sociedade de advogados Hackmann, Costa & Advogados Associados apresentou habilitação de crédito trabalhista, com base nos honorários advocatícios que lhe foram fixados judicialmente. O crédito decorre da execução de título extrajudicial nº [REDACTED], promovida por outros três escritórios – Diego Galbinski S.I. de Advocacia, Galbinski, Maia Souza Advogados e Altemo Advogados Associados – contra a empresa recuperanda. Na referida ação, foram arbitrados honorários advocatícios em favor de Hackmann, Costa & Advogados no valor equivalente a 10% do montante do débito da execução, com base na decisão judicial anexada ao pedido. Conforme cálculos apresentados, o crédito a ser habilitado corresponde a R\$ 95.012,76 (noventa e cinco mil, doze reais e setenta e seis centavos), valor este atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (31/03/2025). O escritório sustenta que a verba honorária possui natureza alimentar e caráter trabalhista, nos termos do artigo 85, § 14º, do CPC e da jurisprudência dominante do Superior

Tribunal de Justiça (STJ), o que justifica sua inclusão na classe I. Ademais, consta ao pedido os seguintes documentos: Instrumento de mandato; consolidação do contrato social e cópia do processo.

Considerações da Recuperanda: A Requerente pretende a habilitação de crédito decorrente de honorários, fixados provisoriamente na decisão que recebeu a ação executória sob o nº [REDACTED]. Entretanto, no ponto, a pretensão é completamente descabida e não merece acolhimento. Vejamos. Na ação executória os honorários fixados são provisórios e podem ser modificados ao final do processo com os desdobramentos da ação. Trata-se de **verba que possui caráter precário, não se revestindo dos atributos de certeza e liquidez exigidos para habilitação no quadro geral de credores da recuperação judicial**, conforme entendimento jurisprudencial do TJRS e TJSP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**. EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ. I. Caso em exame 1. Trata-se de insurgência acerca do indeferimento da habilitação de crédito de honorários de sucumbência relativos à execução fiscal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar se os honorários de sucumbência pleiteados pela parte recorrente possuem condições para serem habilitados à recuperação judicial. III. Razões de decidir 3. **Os honorários constantes da CDA se referem à fixação provisória, o que afasta a certeza e liquidez imprescindível aos créditos arrolados, em descumprimento ao art. 9º, da Lei 11.101/2005. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Unânime.** (Agravado de Instrumento, Nº 52919195420248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-02-2025). (grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**. Honorários advocatícios fixados na decisão que determina a citação para pagamento. Art. 827 do CPC. **Condenação provisória. Ausência de crédito passível de habilitação. Art. 9º da LRF. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2071285-19.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023). (grifou-se).

A decisão citatória no processo NÃO É TÍTULO EXECUTIVO (art. 515 do CPC/15), de modo que não se tem crédito certo e líquido para habilitação em processo de recuperação judicial. No caso dos autos não há sentença fixando a verba honorária no processo executório, não havendo que se falar em habilitação de crédito. Sobre a impossibilidade de cobrança provisória dos honorários, o STJ também possui entendimento de que não se trata de título executivo revestido de definitividade, que qualifique direito adquirido e

desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente.

Vejamos:

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. HONORÁRIOS INICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. **2. A jurisprudência sedimentada do STJ orienta que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisional e podem ser majorados, reduzidos ou até mesmo excluídos posteriormente, fixando-se a sucumbência definitiva somente ao final do processo.** 3. Ao receber a inicial da execução, o juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pronto pagamento, pelo executado, no prazo fixado pela lei processual (CPC/1973, art. 652-A; CPC/2015, art. 827). No caso de continuidade do feito executivo, faz-se impositivo um novo arbitramento, oportunidade em que o magistrado considerará os desdobramentos do processo, tal como a eventual oposição (e o resultado) de embargos do devedor, bem assim todo "o trabalho realizado pelo advogado do exequente" (CPC/2015, art. 827, § 2º). Logo, **não se trata de título executivo revestido de definitividade que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente.** 4. Diante de posterior composição amigável entre as partes, não mais subsistem os honorários fixados no despacho inicial, tampouco se cogita de sucumbência, haja vista que, a rigor, não há falar em vencedor ou vencido. A transação, sabidamente, pressupõe que as partes façam concessões mútuas com o objetivo de pôr fim ao litígio (CC/2002, art. 840). Por esse motivo, "[n]os casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015). 5. O acórdão recorrido julgou em conformidade a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no REsp n. 1.773.050/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022. (grifou-se).

Nesse sentido, em conformidade com a jurisprudência do STJ, os honorários que se pretende habilitar na RJ pela Requerente foram fixados de forma provisória para pronto pagamento. Descabida, portanto, a pretensão de habilitação de crédito decorrente de honorários provisoriamente arbitrados em ação executória na qual o principal sequer foi adimplido e encontra-se em discussão em embargos à execução.

Assim, requer o total desacolhimento da pretensão da Requerente, com a manutenção do crédito indicado pela Recuperada no QGC.

Análise da Administração Judicial: Sobre a questão, é incontroverso o fato de que a fixação de verba honorária quando do processamento do feito executivo se dá em caráter provisório. No entanto, isso não significa dizer que o crédito apenas passa a existir

quando da prolação de eventual sentença. Aliás, se fosse esse o caso, feitos executivos não teriam verba honorária na medida em que a execução não busca sentença condenatória (a exigibilidade decorre do título), mas sim a expropriação/pagamento. Os honorários fixados a título provisório se dão em razão da possível reavaliação da sucumbência quando do julgamento dos Embargos à Execução – fato que não se visualiza no caso em tela.

Consolidação:

Credor: HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Crédito/classe: R\$ 95.012,76 - trabalhista.

11. INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 61.222,12 – quirografário.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 61.222,12.

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora Indústria Gráfica Sul Ltda requer a habilitação de crédito no montante total de R\$ 61.222,12 (sendo R\$ 36.600,00 decorrentes de confissão de dívida e R\$ 24.622,12 de notas fiscais), com classificação quirografária. Anexou pedido formal de habilitação, contrato de confissão de dívida com aditivo de e-mail sobre prorrogação de vencimento e cópia da nota fiscal nº 000.115.532, emitida em 24/03/2025, com vencimento para 28/03/2025, no valor de R\$24.622,12. A Administração Judicial em 14/05/2025, solicitou (i) o cálculo atualizado do valor considerado devido, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial; (ii) o contrato social da empresa credora; e (iii) o documento pessoal de quem pode responder pela empresa (ou, caso o solicitante não seja administrador, procuração assinada pelo administrador).

Considerações da Recuperanda: O credor indicou ser devido às operações já elencadas no QGC. Não juntou cálculo atualizado. Assim, requer a manutenção do crédito do credor no QGC. Ainda que se entenda existir pedido de majoração do crédito, tal pedido não merece acolhimento, ante a não observância do disposto no art. 9, II da Lei 11.101/2005.

Análise da Administração Judicial: Em que pese tenha chamado de “Divergência”, em verdade trata-se de concordância com o valor já arrolado na Relação de Credores da Recuperanda, devendo o valor ser mantido.

Consolidação:

Credor: INDÚSTRIA GRÁFICA SUL LTDA.

Crédito/classe: R\$ 61.222,12 – quirografário.

12. INFRASUL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 9.195,00 - ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 9.195,00.

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora apresentou requerimento e informou que apresentou a NF 4491, emitida em 26/12/2024, com vencimento em 25/01/2025, no valor de R\$2.875,00, referente a serviços prestados, não pagos e não relacionados na relação de credores. Tendo em mente que não foi encontrado o demonstrativo atualizado do débito, a Administração Judicial enviou correio eletrônico em 12/05/2025 solicitando a informação complementar.

Considerações da Recuperanda: A credora requer a inclusão de crédito decorrente da NF 4491, no valor de R\$ 2.875,00. Entretanto, informa-se que o valor já foi devidamente pago, conforme se verifica no comprovante em anexo. Assim, requer o não acolhimento do pedido de habilitação do crédito, uma vez que devidamente quitado. No mais, requer a manutenção do crédito já habilitado.

Análise da Administração Judicial: Diante do comprovante apresentado, a Administração Judicial mantém o valor já apresentado na Relação de Credores.

Consolidação:

Credor: INFRASUL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

Crédito/classe: R\$ 9.195,00 - ME/EPP.

13. JOÃO LUIZ FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Crédito relacionado pela Recuperanda: Ausência de apresentação do crédito por parte da Recuperanda.

Valor localizado na contabilidade: A ser preenchido pela Administração Judicial.

Resumo do pedido apresentado pela credora: O objeto da presente habilitação é o crédito de honorários advocatícios do Dr. João Luiz Ferreira, referente aos serviços prestados ao cliente Sul Promoções de Vendas Ltda. ME, no valor de R\$ 33.738,82, atualizado até 31 de março de 2025, correspondente a 10 % sobre o valor exequendo na fase de cumprimento de sentença (autos nº [REDACTED]), acrescido de correção monetária, juros e custas.

Considerações da Recuperanda: O credor requer: i) a habilitação do crédito oriundo de sentença proferida nos autos da ação de cobrança sob o nº [REDACTED]/SC, em percentual de 15% sob o valor da condenação, fixados em 18/10/2024, totalizando R\$ 19.643,29. ***Considerando que o fato gerador é anterior ao pedido de RJ, a Recuperanda concorda com a habilitação do crédito. Entretanto, faz-se necessária a apresentação de novo cálculo com relação ao crédito principal para, após, verificar o valor devido a título de honorários.*** ii) a habilitação do crédito decorrente de honorários, **fixados provisoriamente** na decisão que recebeu o cumprimento de sentença na ação de nº [REDACTED]/SC. Entretanto, no ponto, a habilitação apresentada é descabida e não merece acolhimento. Vejamos. No cumprimento de sentença os honorários fixados são provisórios e podem ser modificados ao final do processo com os desdobramentos da ação. Trata-se de **verba que possui caráter precário, não se revestindo dos atributos de certeza e liquidez exigidos para habilitação no quadro geral de credores da recuperação judicial**, conforme entendimento jurisprudencial do TJRS e TJSP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ.** I. Caso em exame 1. Trata-se de insurgência acerca do indeferimento da habilitação de crédito de honorários de sucumbência relativos à execução fiscal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar se os honorários de sucumbência pleiteados pela parte recorrente possuem condições para serem habilitados à recuperação judicial. III. Razões de decidir 3. **Os honorários constantes da CDA se referem à fixação provisória, o que afasta a certeza e liquidez imprescindível aos créditos arrolados, em descumprimento ao art. 9º, da Lei 11.101/2005. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Unânime.** (Agravado de Instrumento, Nº [REDACTED], Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-02-2025). (grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Honorários advocatícios fixados na decisão que determina a citação para pagamento.** Art. 827 do CPC. **Condenação provisória. Ausência de crédito passível de habilitação. Art. 9º da LRF. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento [REDACTED]; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023). (grifou-se).

A decisão citatória no processo NÃO É TÍTULO EXECUTIVO (art. 515 do CPC/15), de modo que não se tem crédito certo e líquido para habilitação em processo de recuperação judicial. No caso dos autos não há sentença fixando a verba honorária no processo de cumprimento de sentença, não havendo que se falar em habilitação de crédito. Sobre a impossibilidade de cobrança provisória dos honorários, o STJ também possui entendimento de que não se trata de título executivo revestido de definitividade, que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente. Vejamos:

EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. HONORÁRIOS INICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. **2. A jurisprudência sedimentada do STJ orienta que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisional e podem ser majorados, reduzidos ou até mesmo excluídos posteriormente, fixando-se a sucumbência definitiva somente ao final do processo.** 3. Ao receber a inicial da execução, o juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pronto pagamento, pelo executado, no prazo fixado pela lei processual (CPC/1973, art. 652-A; CPC/2015, art. 827). No caso de continuidade do feito executivo, faz-se impositivo um novo arbitramento, oportunidade em que o magistrado considerará os desdobramentos do processo, tal como a eventual oposição (e o resultado) de embargos do devedor, bem assim todo "o trabalho realizado pelo advogado do exequente" (CPC/2015, art. 827, § 2º). Logo, não se trata de título executivo revestido de definitividade que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente. 4. Diante de posterior composição amigável entre as partes, não mais subsistem os honorários fixados no despacho inicial, tampouco se cogita de sucumbência, haja vista que, a rigor, não há falar em vencedor ou vencido. A transação, sabidamente, pressupõe que as partes façam concessões mútuas com o objetivo de pôr fim ao litígio (CC/2002, art. 840). Por esse motivo, "[n]os casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015). 5. O acórdão recorrido julgou em conformidade a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no REsp n. 1.773.050/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022. (grifou-se).

Nesse sentido, em conformidade com a jurisprudência do STJ, os honorários que se pretende habilitar na RJ pelo Requerente foram fixados de forma provisória para pronto pagamento. Descabida, portanto, a pretensão de habilitação de crédito decorrente de honorários provisoriamente arbitrados em ação de cumprimento de sentença na qual o principal sequer foi adimplido. Ademais, considerando que a verba objeto de ambos os contratos é concursal, as execuções serão extintas em razão da novação operada pelo PRJ (art. 59, da Lei nº 11.101/05). Sendo a dívida principal objeto da execução individual novada, os honorários advocatícios fixados provisoriamente não mais coexistem, em razão da sua natureza acessória e provisória. Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - Pretensão da Executada à concessão de gratuidade de justiça - Pessoa Jurídica – Falência - Documentos que comprovam a situação de insuficiência de recursos – Necessidade de deferimento da gratuidade de justiça – Honorários advocatícios sucumbenciais – **Extinção do cumprimento de sentença em razão da habilitação do crédito na falência – Inexistência de sucumbência do Exequente – Extinção do incidente em razão da falência da Executada – Impossibilidade de condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais** – Sentença parcialmente reformada para conceder a gratuidade de justiça – Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível [REDACTED]; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021) (grifou-se).

Portanto, a Recuperanda não concorda com a insurgência do Requete, devendo a divergência no ponto ser totalmente desacolhida.

Análise da Administração Judicial: Sobre a questão, é incontroverso o fato de que a fixação de verba honorária quando do processamento do feito executivo (no caso em tela, cumprimento de sentença) se dá em caráter provisório. Assim, da análise do feito, entende-se por adequada a Habilitação apresentada.

Consolidação:

Credor: JOÃO LUIZ FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Crédito/classe: R\$ 33.738,82, trabalhista.

14. NAIRANA MARASCHIN GALVAN

Crédito relacionado pela Recuperanda: Ausência de apresentação do crédito por parte da Recuperanda.

Valor localizado na contabilidade: Não localizado

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora apresentou pedido de habilitação de honorários de sucumbência em ação trabalhista. Juntou ao requerimento o cálculo apresentado no processo; documento pessoal; certidão de trânsito em julgado e a sentença. A Administração Judicial enviou e-mail em 14/05 solicitando fosse apresentado cálculo atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial e a certidão para fins de habilitação. Indicou estar diligenciando para obter a certidão trabalhista e apresentou cálculo atualizado.

Considerações da Recuperanda: Em atenção aos documentos apresentados pela credora, verifica-se que o valor do crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 31/03/2025. Assim, a Recuperanda concorda com a habilitação do crédito correspondente ao montante de R\$ 8.307,74, na classe I (trabalhistas).

Análise da Administração Judicial: Tendo em vista os documentos apresentados, bem como a análise realizada na Reclamatória Trabalhista n. [REDACTED], deve ser habilitado o valor de R\$ 8.180,44, como trabalhista.

Consolidação:

Credor: NAIRANA MARASCHIN GALVAN

Crédito/classe: R\$ 8.180,44 - na classe I (trabalhista).

15. PROATIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA ME.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 3.875,00 - ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 3.875,00.

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora não apresentou um pedido de Habilitação/Divergência propriamente dito, apenas anexou a documentação: ficha cadastral simplificada, contrato social, comprovante de inscrição de situação cadastral e a carteira nacional de habilitação. Ao que se compreende, restaram duas notas fiscais

inadimplidas. Assim, a Administração Judicial enviou e-mail em 12/05/25 solicitando fosse a questão seja esclarecida e solicitando seja apresentado demonstrativo atualizado de débitos nos termos do Art. 9, da Lei 11.101/2005.

Considerações da Recuperanda: O credor indicou serem devidas as notas fiscais já elencadas no QGC. Não juntou cálculo atualizado. Assim, requer a manutenção do crédito do credor no QGC. Ainda que se entenda existir pedido de majoração do crédito, tal pedido não **Análise da Administração Judicial:** Diante da ausência de informações claras na Divergência de Crédito, mas tendo em mente que apresentou as Notas Fiscais já reconhecidas pela Recuperanda, o valor fica mantido na monta de R\$ 3.875,00, classe ME/EPP.

Consolidação:

Credor: PROATIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA ME.

Crédito/classe: R\$ 3.875,00 - ME/EPP.

16. RS MASTER MERCHANDISING E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 115.177,47 - ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 77.587,13.

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora apresentou sua divergência de crédito via site, contendo os seguintes documentos: instrumento de mandato; cartão CNPJ; contrato social; contrato de prestação de serviços; planilha de serviços; nota fiscal (novembro 2024); nota fiscal (dezembro 2024); nota fiscal (janeiro 2025); nota fiscal (fevereiro 2025); protestos de novembro e dezembro de 2024 e janeiro e fevereiro de 2025. Além disso, referiu na mensagem que “de início compete esclarecer que houve o vencimento de mais uma parcela não adimplida, no valor de R\$ 33.132,94 (trinta e três mil, cento e trinta e dois reais com noventa e dois centavos), com vencimento em fevereiro de 2025. Assim, requer-se a habilitação do crédito descrito em anexo, bem como apresenta-se cálculo atualizado do débito”. Tendo em mente que não foi encontrado o demonstrativo atualizado do débito, a Administração Judicial enviou correio eletrônico em 12/05/2025 solicitando a informação complementar.

Considerações da Recuperanda: O credor indicou serem devidas as notas fiscais já elencadas no QGC. Não juntou cálculo atualizado. Assim, requer a manutenção do crédito do credor no QGC. Ainda que se entenda existir pedido de majoração do crédito, tal pedido não merece acolhimento, ante a não observância do disposto no art. 9, II da Lei 11.101/2005.

Análise da Administração Judicial: As Notas Fiscais apresentadas foram reconhecidas pela Recuperanda. Embora a Credora não tenha apresentado cálculo e demonstrativo atualizado do crédito, a Administração Judicial atualizou o valor com base nas Notas Fiscais, Protestos e Contrato de Prestação de Serviços, incidindo multa de 5%, juros de 1% e atualização monetária (não indicado indexador em contrato, aplicando-se IPCA pela redação do parágrafo único do Art. 389 do Código Civil). Assim, na forma do Art. 9º da Lei 11.101/05, na posição do pedido recuperacional o crédito perfaz a monta de R\$ 121.753,82, restando majorado na Relação de Credores da Administração Judicial, mantendo-se a classificação de ME/EPP.

Consolidação:

Credor: RS MASTER MERCHANDISING E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

Crédito/classe: R\$ 121.753,82 - ME/EPP.

17. SULJETT DO BRASIL COMERCIO DE MANUFATURADOS.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 875,33 – ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 13.236,83.

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora apenas apresentou um relatório interno de débito. Em 20/05/2025 a Administração Judicial solicitou informações complementares.

Considerações da Recuperanda: O credor indicou ser devida a nota fiscal já elencada no QGC. Não juntou cálculo atualizado. Assim, requer a manutenção do crédito do credor no QGC. Ainda que se entenda existir pedido de majoração do crédito, tal pedido não merece acolhimento, ante a não observância do disposto no art. 9, II da Lei 11.101/2005.

Análise da Administração Judicial: A Credora e a Devedora apontam a existência do mesmo valor de crédito, muito embora a identificação de lançamento de R\$ 13.236,83 na

contabilidade da Recuperanda. Assim, e tendo em mente a apresentação do Contas a Receber da Credora que identifica a Nota Fiscal de n. 10864, com vencimento em 19/03/2025, reconhecida pela Recuperanda, o valor fica mantido na monta de R\$ 875,33, classe ME/EPP.

Consolidação:

Credor: SULJETT DO BRASIL COMERCIO DE MANUFATURADOS.

Crédito/classe: R\$ 875,33 – ME/EPP.

18. SUL PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA EPP.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 58.126,59 – ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 13.672,40.

Resumo do pedido apresentado pela credora: O objeto da habilitação é o crédito da credora Sul Promoções de Vendas Ltda. ME, no valor atualizado de R\$ 146.417,22, correspondente à condenação na Ação Ordinária de Cobrança nº [REDACTED], englobando as notas fiscais nº 1657, 1676, 1694, 1710, 1724 e 1740, acrescido de correção monetária, juros e demais encargos até a data do pedido de recuperação judicial.

Considerações da Recuperanda: O credor requer a majoração do crédito de R\$ 58.126,59 para R\$ 146.417,22, em razão da sentença que reconheceu os valores como devidos. A proferida nos autos da ação de cobrança sob o nº [REDACTED] fixou o seguinte:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, *JULGO PROCEDENTE* o pedido inicial formulado por Sul Promoções de Vendas Ltda. ME contra Chá Prenda do Brasil Indústria e Comércio Ltda. com o fim de:

a) Condenar a ré ao pagamento dos valores de R\$ 6.645,40 com vencimento em 25/09/2022, R\$ 6.645,40 com vencimento em 25/10/2022, R\$ 6.645,40 com vencimento em 10/11/2022, R\$ 6.645,40 com vencimento em 25/11/2022, R\$ 18.161,53 com vencimento em 25/12/2022, R\$ 13.672,40 com vencimento em 25/01/2023 e R\$ 25.888,63 com vencimento em 25/01/2023, acrescidos de correção monetária (IPCA), juros de mora (SELIC), ambos desde o vencimento de cada obrigação, além de multa de 10%.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% sobre o valor condenatório, considerando-se a natureza da causa, o andamento do feito, assim como as demais particularidades que envolvem a demanda.

A credora juntou ao feito cálculo que **não** especifica claramente os encargos aplicados, não sendo possível identificar claramente o valor que de fato devido à credora. Assim, ante a não observância dos pressupostos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, requer o não acolhimento do cálculo apresentado. Por fim, a credora informa que em razão da inclusão da NF no valor de R\$ 25.888,63, o valor total devido à credora corresponde a R\$ 84.015,22, razão pela qual requer a majoração do crédito de R\$ 58.126,59 para R\$ 84.015,22.

Análise da Administração Judicial: Tendo em vista que o cálculo apresentado segue os parâmetros da sentença, acolhe-se a divergência para que conste o valor atualizado de R\$ 146.417,22.

Consolidação:

Credor: SUL PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA EPP.

Crédito/classe: R\$ 146.417,22. - ME/EPP.

19. VIDRAÇARIA BOA VISTA.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$1.085,00 - ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 1.085,00.

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora junta uma carta de anuência para indicar que “houve o pagamento dos débitos em aberto para com a nossa empresa; valor esse liquidado no dia 28/03/2025, via Pix junto ao Banco Cresol, valor total pago R\$1.145,00”. Percebe-se que o pagamento deu-se antes do pedido, em 31/03/2025.

Considerações da Recuperanda: A credora comunicou o pagamento do crédito devido. A Recuperanda informa que de fato o pagamento foi realizado, conforme comprovante em anexo. Assim, a Recuperanda concorda com a exclusão do crédito em favor da credora.

Análise da Administração Judicial: Diante do pagamento comprovado pela credora e pela recuperanda, o crédito deve ser excluído da Relação de Credores.

Consolidação:

Em razão do pagamento, o crédito VIDRAÇARIA BOA VISTA deve ser excluído da Relação de Credores.

20. W MOURA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 20.036,92 - ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 20.036,92.

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora encaminhou, por e-mail, documentação referente às pendências existentes, incluindo: protestos nº 3384 e 3385, pedido de protesto dos títulos e as notas fiscais nº 20 e 28, emitidas e não pagas. Na oportunidade, em 13/05/2025, a Administração Judicial enviou correio eletrônico em 12/05/2025 solicitando a informação complementar de demonstrativo atualizado de débito, que foi enviado.

Considerações da Recuperanda: O credor indicou ser devida a nota fiscal já elencada no QGC. Não juntou cálculo atualizado. Assim, requer a manutenção do crédito do credor no QGC. Ainda que se entenda existir pedido de majoração do crédito, tal pedido não merece acolhimento, ante a não observância do disposto no art. 9, II da Lei 11.101/2005.

Análise da Administração Judicial: Os valores apresentados pelo credor têm como base duas notas fiscais não quitadas, referentes a comissões dos meses de fevereiro e abril de 2024, com vencimentos em 05/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente. Para fins de atualização, o credor utilizou como critério o índice IPCA-15 (IBGE) para correção monetária, acrescido de juros legais conforme a taxa prevista no art. 406 do Código Civil e alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, com incidência de 6% a.a. para períodos anteriores a 2003, 12% a.a. até agosto de 2024, e a nova taxa legal para períodos posteriores. Também foi aplicada multa de 2% sobre o valor atualizado, sem a inclusão de honorários advocatícios. Contudo, na ausência de pactuação expressa que autorize a aplicação de juros e multa, e conforme os artigos 49 e 50, § 1º da Lei nº 11.101/2005, o valor do crédito, por se tratar de crédito concursal, deve ser corrigido exclusivamente pela correção monetária e pelos juros legais, até a data do pedido de recuperação judicial. Com isso, o valor atualizado chega a R\$ 23.585,31.

Consolidação:

Credor: W MOURA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Crédito/classe: R\$ 23.585,31. - ME/EPP.

21. PORTO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 90.198,45 – ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 90.198,45.

Resumo do pedido apresentado pela credora: O credor informou que as NFs arroladas no QGC são objeto de ação de cobrança sob o nº [REDACTED]. Por considerar que os créditos são ilíquidos, requer a habilitação do crédito somente após o julgamento da referida ação.

Considerações da Recuperanda: O pedido de credor é totalmente infundado. Vejamos. No caso dos autos, o crédito cobrado é originário de notas fiscais emitidas em data anterior a 31/03/2025. Portanto, o fato gerador da obrigação é anterior ao pedido de RJ (31/03/2024), sujeitando-se aos efeitos da RJ. Na hipótese de o crédito objetivado já ter sido arrolado pelo próprio devedor no quadro geral de credores e inexistindo divergência a respeito de sua existência e extensão, **não há que se falar em natureza ilíquida da questão**, nos termos da jurisprudência do TJRS e TJMG. Vejamos:

TJRS

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. CRÉDITO CONCURSAL DE NATUREZA LÍQUIDA. PRÉVIA INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES . INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DO CRÉDITO PERSEGUIDO. DESNECESSIDADE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA TAMBÉM DIRECIONADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. GBOEX . INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA APÓLICE SECURITÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária movida em face da seguradora Confiança Companhia de Seguros e de entidade de previdência complementar integrante do mesmo grupo econômico, justificando a inclusão desta no polo passivo pela Teoria da Aparência . 2. No entanto, não sendo a codemandada GBOEX seguradora e não tendo firmado contrato de seguro com a parte autora (em verdade, nem poderia, uma vez que a finalidade de sua operação é de entidade de previdência privada), não se pode presumir a solidariedade junto à empresa responsável pela apólice securitária. 3. O fato de a empresa seguradora responsável pelo contrato fazer parte do mesmo grupo econômico da empresa ré ou ainda o fato de que a Confiança Companhia de Seguros está em processo de liquidação extrajudicial não enseja o reconhecimento de responsabilidade solidária entre as empresas . 4. **Já com relação à extinção do feito por falta de interesse de agir com relação à corrê Confiança Companhia de Seguros, tem-se que o crédito objeto da presente demanda já foi habilitado nos autos do processo falimentar, devendo se sujeitar à ordem de pagamento instituída em lei, até mesmo para manter a isonomia entre os credores.** 5. No ponto, é sabido que as ações que demandarem quantia ilíquida não serão suspensas e continuam no juízo de seu processamento, até que as importâncias perseguidas se tornem líquidas, ocasião em que os respectivos créditos serão incluídos no quadro-geral de credores, nas classes que lhe forem próprias . Todavia, **na hipótese de o crédito objetivado já ter sido arrolado pelo próprio devedor no quadro geral de credores, antes mesmo do ajuizamento da ação de cobrança, bem como inexistindo divergência a respeito de sua existência e extensão - caso dos autos -, inexistente interesse de agir no prosseguimento da ação de conhecimento.** 6. Além disso, não existe impedimento na Lei n.º

11.101/05 para a propositura de ação autônoma que tenha como fim a revisão judicial do débito previamente habilitado e homologado no plano de recuperação judicial; no entanto, a presente ação não se trata de ação revisional, mas de nítida ação de cobrança, como revelam os pedidos na inicial. 7. Honorários sucumbenciais majorados, em atenção ao preconizado pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº [REDACTED], Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-01-2024) (grifou-se).

TJMG

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO CONCURSAL DE NATUREZA LÍQUIDA - PRÉVIA INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES - INEXISTÊNCIA DE INCONTROVÉRSIA A RESPEITO DO CRÉDITO PERSEGUIDO - DESNECESSIDADE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA MANTIDA. - De acordo com o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/05, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" - As ações que demandarem quantia ilíquida não serão suspensas e continuam no juízo de seu processamento, até que as importâncias perseguidas se tornem líquidas, ocasião em que os respectivos créditos serão incluídos no quadro-geral de credores, nas classes que lhe forem próprias - Todavia, **na hipótese de o crédito objetivado já ter sido arrolado pelo próprio devedor no quadro geral de credores, antes mesmo do ajuizamento da ação de cobrança, bem como inexistindo divergência a respeito de sua existência e extensão, inexistente interesse de agir no prosseguimento da ação de conhecimento** - Na hipótese de a credora ter ajuizado ação de cobrança, mesmo sabedora da existência de recuperação judicial, do caráter concursal de seu crédito e da previsão no quadro geral de credores, **responde pelos ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade** - Recurso improvido. (TJ-MG - AC: 10000212250377001 MG, Relator.: Lílilan Maciel, Data de Julgamento: 14/07/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2022) (grifou-se).

Assim, requer o TOTAL desacolhimento da divergência apresentada pelo credor, com a manutenção do crédito no QGC, diante da prévia inclusão do crédito aos efeitos do processo recuperacional pela Recuperanda.

Análise da Administração Judicial: O crédito tem origem em prestação de serviços, conforme notas fiscais emitidas antes da data do pedido de recuperação judicial, juntadas na ação ordinária de cobrança n. [REDACTED]. A ação ordinária de cobrança discute a condenação ao pagamento dos valores em aberto, com aplicação de multa moratória e cláusula indenizatória por rescisão contratual. Esses pontos (multa e cláusula indenizatória) são controversos e, por sua natureza, configuram pretensões acessórias que não alteram a liquidez do crédito principal (R\$ 90.198,45) já reconhecido na lista da Recuperanda e lançado em sua contabilidade. A existência de ação autônoma não impede a manutenção do crédito na lista, uma vez que o crédito principal não é objeto de discussão quanto à sua legitimidade ou valor. O valor foi reconhecido e incluído pela recuperanda, estando sujeito aos efeitos do processo recuperacional. Assim, entende-se que o crédito de R\$ 90.198,45 é líquido, certo e exigível, conforme reconhecido pela

própria Recuperanda. A manutenção do crédito principal, sem controvérsia sobre sua existência e extensão, é a medida a ser adotada, especialmente para preservar a o direito a voz e voto do credor em eventual assembleia geral de credores:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Antecipação de tutela, postulada em incidente de impugnação de lista de credores, para o fim de autorizar a participação da agravante, com direito a voz e voto, em assembleias gerais de credores das agravadas – Apresentação de impugnação pelos recorrentes, que, caso seja acolhida, implicará majoração e reclassificação de seu crédito no quadro geral de credores – Iminência, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, das assembleias gerais de credores – Presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada – Precedentes – Recurso provido, com ratificação da antecipação da tutela recursal concedida. (TJSP; Agravo de Instrumento [REDACTED]; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017).

Assim, deve ser mantido o crédito originalmente relacionado pela Recuperanda, com a mesma classificação.

Consolidação:

Credor: PORTO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

Crédito/classe: R\$ 90.198,45 – ME/EPP.

22. DALTROZO E ALMEIDA LTDA.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 3.426,00 – ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 3.426,00

Resumo do pedido apresentado pela credora: O credor indicou ser devido as NFs já elencadas no QGC.

Considerações da Recuperanda: O credor indicou ser devida a nota fiscal já elencada no QGC. Não juntou cálculo atualizado. Assim, requer a manutenção do crédito do credor

no QGC. Ainda que se entenda existir pedido de majoração do crédito, tal pedido não merece acolhimento, ante a não observância do disposto no art. 9, II da Lei 11.101/2005.

Análise da Administração Judicial: Diante da ausência de informações claras na Divergência de Crédito, mas tendo em mente que apresentou as Notas Fiscais já reconhecidas pela Recuperanda, assim como o lançamento contábil do valor, fica mantido o crédito na monta de R\$ 3.426,00, classe ME/EPP.

Consolidação:

Credor: DALTROZO E ALMEIDA LTDA.

Crédito/classe: R\$ 3.426,00 – ME/EPP.

23. MARISA TEREZINHA MELO DE SOUZA

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 5.935,90 – trabalhista.

Valor localizado na contabilidade: Provisionamento em contas gerais.

Resumo do pedido apresentado pela credora: A credora encaminhou os dados bancários para recebimento dos valores devidos.

Considerações da Recuperanda: A Recuperanda manifesta ciência dos dados bancários encaminhados. Requer a manutenção do crédito da credora no QGC.

Análise da Administração Judicial: Diante do pedido da Credora e da concordância da recuperanda, fica mantido na monta de R\$ 5.935,90, classe trabalhista.

Consolidação:

Credor: MARISA TEREZINHA MELO DE SOUZA

Crédito/classe: R\$ 5.935,90 – trabalhista.

24. PARANÁ PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

Crédito relacionado pela Recuperanda: R\$ 17.476,70 – ME/EPP.

Valor localizado na contabilidade: R\$ 17.476,70

Resumo do pedido apresentado pela credora: João Luiz Ferreira Advogados Associados, representando Paraná Promoções de Vendas Ltda., requer a habilitação de

crédito no valor de R\$ 5.640,57, atualizado até 31/03/2025, decorrente de sentença proferida na Ação Ordinária de Cobrança nº 5005311-06.2024.8.24.0064, com fundamento em cinco notas fiscais anteriormente incluídas no Quadro Geral de Credores por seus valores históricos, pleiteando o enquadramento prioritário como crédito trabalhista.

Considerações da Recuperanda: PRIMEIRO, o credor requer a majoração do crédito de R\$ 17.476,70 para R\$ 57.542,48, em razão da sentença que reconheceu os valores como devidos. A sentença proferida nos autos da ação de cobrança sob o nº 5005311-06.2024.8.24.0064 fixou o seguinte:

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, em consequência CONDENO a parte ré:

a) Ao pagamento de R\$ 14.543,22 (quatorze mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), que corresponde ao valor das notas fiscais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, pelo INPC, ambos a partir do vencimento de cada fatura, multa de 10% sobre o total do débito;

b) Ao pagamento da indenização de 1/12 do total dos valores pagos no período contratual, incluindo o mês de rescisão, no importe de R\$ 22.052,99 (vinte e dois mil cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Condeno a parte ré, com fulcro no artigo 82, § 2º, do CPC, ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, incisos I a III e § 8º, todos do CPC.

P.R.I.

O cálculo juntado pelo credor atende às disposições legais, razão pela qual a Recuperanda concorda com a majoração do crédito de R\$ 17.476,70 para R\$ 57.542,48 em favor da credora PARANÁ PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. O procurador da credora, JOÃO LUIZ FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, requereu ainda a habilitação do crédito de R\$ 5.640,57 na classe dos créditos trabalhistas, em razão do crédito ser oriundo de sentença proferida nos autos da ação de cobrança, no valor de 10% sob o valor total do débito. Considerando que o fato gerador é anterior ao pedido de RJ e que o cálculo foi devidamente atualizado, a Recuperanda concorda com a habilitação do crédito de R\$ 5.640,57 em favor de JOÃO LUIZ FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Análise da Administração Judicial: Tendo em vista que cálculo está devidamente atualizado e que foram apresentados os documentos necessários para verificação de crédito, acolhe-se a presente divergência de crédito para que seja majorado o crédito de R\$ 17.476,70 para R\$ 57.542,48 em favor da credora PARANÁ PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. Ainda, acolhe-se a divergência para que JOÃO LUIZ FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tenha habilitado o crédito de R\$ 5.640,57, na classe trabalhista.

Consolidação:

Credor: PARANÁ PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

Crédito/classe: R\$ 57.542,48 – ME/EPP.

Credor: JOÃO LUIZ FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Crédito/classe: R\$ 5.640,57 - trabalhista.

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial	
Processo :		Página 1 / 1	
Credor :		Atualizado para 31.03.2025	
Devedor :			
Correção Monetária: IPCA-IBGE (01.10.2024 a 31.03.2025)			
Juros: 1% ao mês (01.10.2024 a 31.03.2025)			

Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
01.10.2024	R\$	1.153,00	FERREIRA SANTOS 01OUT24	1,0352901	1.193,69	59,68	1.253,37
A transportar:		1.153,00			1.193,69	59,68	1.253,37

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado

Principal	1.253,37
-----------	----------

Total Geral	R\$ 1.253,37
-------------	--------------

Porto Alegre, 27 de junho de 2025

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial	
Processo :		Página 1 / 1	
Credor :		Atualizado para 31.03.2025	
Devedor :			
Correção Monetária: IPCA-IBGE (04.12.2023 a 31.03.2025)			
Juros: 1% ao mês (04.12.2023 a 31.03.2025)			

Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Valor Atualizado
04.12.2023	R\$	1.667,00	FERREIRA E SANTOS 04DEZ23	1,0749196	1.791,89	268,78 2.060,67
A transportar:		1.667,00			1.791,89	268,78 2.060,67

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado

Principal	2.060,67
-----------	----------

Total Geral	R\$ 2.060,67
-------------	--------------

Porto Alegre, 27 de junho de 2025

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial	
Processo :		Página 1 / 1	
Credor :		Atualizado para 31.03.2025	
Devedor :			
Correção Monetária: IPCA-IBGE (13.12.2023 a 31.03.2025)			
Juros: 1% ao mês (13.12.2023 a 31.03.2025)			

Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Valor Atualizado
13.12.2023	R\$	2.347,50	FERREIRASANTOS 13DEZ23	1,0731808	2.519,29	377,89 2.897,19
A transportar:		2.347,50			2.519,29	377,89 2.897,19

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado

Principal	2.897,19
-----------	----------

Total Geral	R\$ 2.897,19
-------------	--------------

Porto Alegre, 27 de junho de 2025

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial
Processo :		Página 1 / 1
Credor :		
Devedor :		Atualizado para 31.03.2025
Correção Monetária: IPCA-IBGE (13.05.2024 a 31.03.2025)		
Juros: 1% ao mês (13.05.2024 a 31.03.2025)		

Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Valor Atualizado
13.05.2024	R\$	893,00	FERREIRA E SANTOS 13MAI2024	1,0487280	936,51	93,65 1.030,17
A transportar:		893,00			936,51	93,65 1.030,17

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.030,17
Total Geral	R\$ 1.030,17

Porto Alegre, 27 de junho de 2025

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial	
Processo :		Página 1 / 1	
Credor :		Atualizado para 31.03.2025	
Devedor :			
Correção Monetária: IPCA-IBGE (19.03.2024 a 31.03.2025)			
Juros: 1% ao mês (19.03.2024 a 31.03.2025)			

Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
19.03.2024	R\$	700,00	FERREIRA E SANTOS 19MAR24	1,0552900	738,70	88,64	827,35
19.03.2024	R\$	698,50	FERREIRA E SANTOS 19MAR24	1,0552900	737,12	88,45	825,57
19.03.2024	R\$	698,00	FERREIRA E SANTOS 19MAR24	1,0552900	736,59	88,39	824,98
A transportar:		2.096,50			2.212,42	265,49	2.477,91

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado

Principal	2.477,91
-----------	----------

Total Geral	R\$ 2.477,91
-------------	--------------

Porto Alegre, 27 de junho de 2025

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial	
Processo :		Página 1 / 1	
Credor :		Atualizado para 31.03.2025	
Devedor :			
Correção Monetária: IPCA-IBGE (21.10.2024 a 31.03.2025)			
Juros: 1% ao mês (21.10.2024 a 31.03.2025)			

Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Valor Atualizado
21.10.2024	R\$	1.165,00	FERREIRA E SANTOS 21OUT24	1,0315706	1.201,78	60,09 1.261,87
A transportar:		1.165,00			1.201,78	60,09 1.261,87

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado

Principal	1.261,87
-----------	----------

Total Geral	R\$ 1.261,87
-------------	--------------

Porto Alegre, 27 de junho de 2025

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial
Processo	: 5003452-13.2025.8.21.0028	Página 1 / 1
Credor	: RS MASTER MERCHANDISING E TERCEIRIZAÇÕES	
Devedor	: CHÁ PRENDA	Atualizado para 31.03.2025
Correção Monetária: IPCA-IBGE (14.02.2025 a 31.03.2025)		
Juros: 12% ao ano (20.03.2025 a 31.03.2025)		
Multa: 5% sobre Principal (corrigido + juros)		

Principal							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
14.02.2025	R\$	27.264,74	TÍTULO 202554	1,0124752	27.604,87	0,00	27.604,87
20.02.2025	R\$	33.132,94	TÍTULO 202556	1,0096529	33.452,77	0,00	33.452,77
18.03.2025	R\$	26.948,12	TÍTULO 2024376	1,0023484	27.011,40	0,00	27.011,40
20.03.2025	R\$	27.831,67	TÍTULO 202591	1,0019871	27.886,97	0,00	27.886,97
A transportar:		115.177,47			115.956,02	0,00	115.956,02

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	115.956,02
Multa (5%)	5.797,80
Total Geral	R\$ 121.753,82

Porto Alegre, 28 de junho de 2025

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial	
Processo :		Página 1 / 1	
Credor :		Atualizado para 31.03.2025	
Devedor :			
Correção Monetária: IPCA-IBGE (05.03.2024 a 31.03.2025)			
Juros: 1% ao mês (05.03.2024 a 31.03.2025)			

Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Valor Atualizado
05.03.2024	R\$	10.369,14	NF 20 WMOURA SERVIÇOS	1,0560520	10.950,35	1.314,04 12.264,39
A transportar:		10.369,14			10.950,35	1.314,04 12.264,39

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado

Principal	12.264,39
-----------	-----------

Total Geral	R\$ 12.264,39
-------------	---------------

Porto Alegre, 26 de junho de 2025

Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial	
Processo :		Página 1 / 1	
Credor :		Atualizado para 31.03.2025	
Devedor :			
Correção Monetária: IPCA-IBGE (14.05.2024 a 31.03.2025)			
Juros: 1% ao mês (14.05.2024 a 31.03.2025)			

Principal						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Valor Atualizado
14.05.2024	R\$	9.815,00	NF 28 WMOURA SERVIÇOS	1,0485728	10.291,74	1.029,17 11.320,92
A transportar:		9.815,00			10.291,74	1.029,17 11.320,92

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado

Principal	11.320,92
-----------	-----------

Total Geral	R\$ 11.320,92
-------------	---------------

Porto Alegre, 26 de junho de 2025
